LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:								
TÍTULO VI DOS SERVIÇOS AÉREOS								

CAPITULO III SERVIÇOS AÉREOS PÚBLICOS

Seção I Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

- Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não-regular ou de serviços especializados.
 - Art. 181. A concessão somente será dada a pessoa jurídica brasileira que tiver:
 - I sede no Brasil;
- II pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;
 - III direção confiada exclusivamente a brasileiros.
- § 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.
- § 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.
- § 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item Il deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.
- § 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.
 - Art. 182. A autorização pode ser outorgada:
 - I às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;
- II às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

	Parágrafo	único.	Em	se t	ratando	de	serviços	aéreos	especializados	de	ensino,	
adestrame	nto, investig	gação, ex	xperim	enta	ção cien	tífica	e de for	nento ou	ı proteção ao s	olo,	ao meio	
ambiente e similares, pode a autorização ser outorgada, também, a associações civis.												
							• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •					
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • • • • • •	• • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • •	· · · · · · · · · · · · · · · ·		• • • • • • • •		